



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO Nº 08074/19

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »
AUTARQUIA » INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPINA
GRANDE » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO
DE REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC1 - TC 00334 /21

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 08074/19

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

- 03.1. NOME: Maria Lenilde Silva dos Santos
- 03.2. IDADE: 57, fls.04.
- 03.3. CARGO: Professor de Educação Infantil I
- 03.4. LOTACÃO: Secretaria de Educação
- 03.5. MATRÍCULA: 9696
- 03.6. DA APOSENTADORIA:
 - 03.6.1. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais
 - 03.6.2. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88
 - 03.6.3. ATO: Portaria nº A - 0047/2019 , fls. 56.
 - 03.6.4. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA - PRESIDENTE
 - 03.6.5. DATA DO ATO: 19 DE FEVEREIRO DE 2019, fls. 56
 - 03.6.6. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: BOLETIM OFICIAL DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE
 - 03.6.7. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: DE 01 A 28 DE FEVEREIRO DE 2019, fls. 57

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 72/77, destacando a necessidade da notificação da autoridade previdenciária, para sanar a inconformidade apontada no relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Devidamente notificada a autoridade previdenciária anexou defesa, através do documento nº 78366/19, nos exatos termos.

Diante do exposto a Auditoria conclui como sanada a discordância quanto ao fato de a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo órgão de origem do servidor não está homologada pelo RPPS.

Chamado a se manifestar o Ministério Público, junto ao Tribunal da lavra do Procurador-geral MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, opinou, pela CONCESSÃO do registro de aposentadoria da beneficiária MARIA LENILDE SILVA DOS SANTOS, (fls. 56).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria Lenilde Silva dos Santos, formalizado pela Portaria nº A - 0047/2019 , fls. 56, com a devida publicação no Boletim Oficial da Prefeitura de Campina Grande (de 01 a 28/02/2020), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 08074/19, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria Lenilde Silva dos Santos, formalizado pela Portaria nº A - 0047/2019 , fls. 56, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota

João Pessoa, 25 de março de 2021

Assinado 26 de Março de 2021 às 14:43



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2021 às 10:00



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO